



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054097-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é agravada TANIA CARNEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2054097-42.2025.8.26.0000

Processo originário: 1044208-80.2022.8.26.0002

Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Agravado: Tania Carneiro

Origem: 13ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro – São Paulo

Juiz de 1ª instância: Roge Naim Tenn

VOTO Nº 6097

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de exigir contas, fundada em contrato de empréstimo garantido por alienação fiduciária – Decisão agravada que fixou os honorários periciais provisórios em R\$ 4.200,00 – Insurgência recursal da instituição financeira ré – Acolhimento parcial – Fixação que deve levar em consideração a complexidade da questão, o tempo necessário, o valor econômico do litígio e o lugar para realização da prova técnica – No caso, a prova técnica se restringirá a calcular a evolução do débito do devedor fiduciário, a fim de apurar a existência de eventual saldo remanescente advindo da alienação do veículo apreendido nos autos nº 1002568-22.2017.8.26.0019 – Quantia arbitrada que se mostra, por ora, excessiva, diante da ausência de complexidade dos cálculos – Redução dos honorários periciais para R\$ 2.500,00 – Observância às peculiaridades do caso, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Precedente deste E. Tribunal – Resolução 232/2016 do CNJ inaplicável – Parte que não é beneficiária da justiça gratuita – Inteligência do art. 95, §3, inc. II, do CPC – Ressalva-se que, após a entrega do laudo pericial, o valor poderá ser revisto, desde que de forma fundamentada, pelo Magistrado *a quo* – Decisão parcialmente reformada – RECURSO PROVIDO, MAS EM PARTE.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fl. 402 dos autos originários que, em ação de exigir contas fundada em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, fixou os honorários periciais em R\$ 4.200,00.

A ré, ora agravante, sustenta que o valor dos honorários periciais deve ser calculado de acordo com o estabelecido na Resolução n.º 326 do CNJ. Defende que a quantia arbitrada, no montante de R\$ 4.200,00, revela-se excessiva diante da pouca complexidade do trabalho técnico. Afirma que o nobre perito apresentou justificativa genérica e não detalhou o valor cobrado. Alega que os honorários periciais fixados estão acima da média do mercado. Requer que os honorários periciais sejam fixados por este Juízo, tendo como parâmetro a tabela do CNJ, sugerindo a quantia de R\$ 650,00; e, subsidiariamente, que seja reduzido de acordo com a jurisprudência em casos semelhantes.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 20/21) e processado com a concessão do efeito suspensivo (fls. 23/24).

Contraminuta a fls. 28/31.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De partida, convém consignar que, embora ausente a previsão expressa no rol do art. 1.015 do CPC para a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que fixa o valor do honorário pericial, cabível é o presente recurso diante da “urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação” (STJ, REsp 1.696.396/MT – Tema 988).

Trata-se, na origem, de ação de exigir contas, ajuizada por Tania Carneiro em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, objetivando compelir a instituição financeira ré a prestar contas quanto ao valor obtido com a venda do veículo, bem como depositar os valores de eventual saldo remanescente.

Ao sanear o feito (fls. 380/382 dos autos originários), o Juízo *a quo* deferiu a realização da prova pericial contábil.

Intimado, o perito estimou a verba honorária em R\$ 4.200,00 (fls. 389/390 dos autos originários) e, apesar de apresentada impugnação pela ré/agravante (fls. 391/393 dos autos originários), os honorários periciais foram homologados no valor indicado pelo *expert* (fl. 402 dos autos originários), sobrevindo a decisão ora agravada.

Respeitado o entendimento do MM. Juiz de primeiro grau, a irresignação recursal da ré comporta parcial acolhimento.

O perito estimou os honorários em R\$ 4.200,00 por avaliar que gastará 12 horas de trabalho, para a confecção do laudo pericial contábil, sem tecer, contudo, maiores esclarecimentos.

Consignou o *expert* que “*desnecessárias outras considerações, face às diligências, gastos com materiais de expediente e outras inerentes ao trabalho pericial*” (fl. 389 dos autos originários).

É cediço que os honorários periciais devem ser fixados levando-se em conta a exigência técnica, complexidade da questão, o tempo necessário para o trabalho, o valor econômico do litígio e o lugar para realização da prova técnica.

Como se vê, não devem ser levados em consideração apenas os critérios objetivos pelo *expert* – tais como quantidade de horas a serem despendidas –, mas também a subjetiva análise do Julgador em

relação às peculiaridades do caso concreto.

No caso, a perícia a ser realizada destina-se a calcular a evolução do débito do devedor fiduciário, a fim de apurar a existência de eventual saldo remanescente advindo da alienação do veículo apreendido nos autos n.º 1002568-22.2017.8.26.0019, não se verificando, em face das informações constantes dos autos, que haverá grande complexidade na realização de referida prova.

O trabalho a ser realizado pelo *expert*, na hipótese, se restringe praticamente à elaboração de cálculos aritméticos e, além disso, relativos a único contrato de empréstimo garantido por alienação fiduciária, não se vislumbrando, assim, maior complexidade na sua realização.

Ademais, ressalte-se que se trata de processo eletrônico e de trabalho restrito à análise da documentação acostada aos autos, sem necessidade de diligências externas.

Diante desse cenário, os honorários periciais fixados em R\$ 4.200,00 se mostram, de fato, excessivos, devendo ser reduzidos para R\$ 2.500,00, valor que se revela, por ora, adequado e suficiente para remunerar o perito, e que não destoa da média costumeiramente adotada por este E. Tribunal, em caso análogo, como se afere a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Prestação de Contas. Cédula de Crédito Bancário. Alienação fiduciária. Veículo automotor. DECISÃO que arbitrou os honorários periciais na quantia de R\$ 3.374,00 e determinou a intimação da Empresa requerida para o depósito. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Questão envolvendo o ônus pelo pagamento dos honorários periciais que não integra o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, tampouco comporta a aplicação da tese da taxatividade mitigada estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.704.520/MT, ante a ausência da urgência necessária. Honorários periciais provisórios que comportam, por outro

lado, redução para R\$ 2.000,00, considerando as peculiaridades do caso concreto, relevando-se ainda os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Possibilidade de revisão desses honorários para o arbitramento em caráter definitivo após a conclusão da perícia, em vista do grau de zelo do "Expert" nomeado e da natureza e complexidade do trabalho realizado. Aplicação do artigo 465 do Código de Processo Civil. Decisão reformada na parte conhecida. RECURSO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Agravo de Instrumento 2289539-56.2023.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023)

Por derradeiro, a alegação recursal de que deve ser observada a tabela constante da Resolução 232/16 do CNJ, não comporta guarida, tendo em vista que se destina aos casos em que compete ao Estado custear os honorários periciais, quando a parte é beneficiária da justiça gratuita, a teor do que dispõe o art. 95, §3º, inc. II, do CPC; hipótese em que não se enquadra a agravante.

Assim, os honorários periciais devem ser reduzidos para R\$ 2.500,00, valor que atende à complexidade da causa, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalva-se, todavia, que após a entrega do laudo pericial, os honorários poderão ser revistos pelo Juízo *a quo*, podendo o magistrado manter o valor ou elevá-lo, desde que a necessidade de majoração seja demonstrada pelo perito e seja facultado às partes manifestarem-se sobre o montante.

Posto isso, **meu voto dá parcial provimento ao recurso, nos termos explicitados.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator